



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

Processo CVM nº 19957.006319/2017-24

Reg. Col. nº 0795/2017

Interessado: Associação dos Investidores Minoritários - AIDMIN

Assunto: Recurso interposto pela Associação dos Investidores Minoritários – AIDMIN, com base no art. 100, §1º, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista negativa de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas por parte da JBS S.A..

Relator: *Presidente Marcelo Barbosa*

Relatório

1. Trata-se de recurso (“Recurso”) interposto pela **Associação dos Investidores Minoritários – AIDMIN** (“Recorrente” ou “Associação”) em 27 de junho de 2017, com base no art. 100, §1º da Lei 6.404/76, contra a negativa de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas da JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia”) contendo o nome de seus acionistas e os números de ações por estes detidas feita, inicialmente, em 26 de maio de 2017.

2. Em tal data, o representante da AIDMIN, Sr. Márcio Lobo (“Representante”), enviou e-mail ao DRI da JBS contendo a solicitação. Segundo o Representante, seu requerimento visava à “*defesa dos direitos e interesses dos acionistas minoritários da JBS S.A. e do Mercado de Valores Mobiliários na forma do § 1º, do art. 100 da Lei nº 6.404/76*”.

3. Em 30 de maio de 2017, às 10h30, o então Gerente de Relações com Investidores da JBS (“Gerente”) enviou e-mail em resposta, afirmando ser necessária a apresentação de fundamentação para que a Solicitação pudesse ser atendida. Na oportunidade, a JBS informou que a prerrogativa constante do art. 100, § 1º da Lei das S.A., apesar de poder ser exercida por qualquer pessoa, estaria condicionada a uma motivação por parte do requerente, a qual evidenciaria a “*real necessidade*” da solicitação efetuada.

4. Em defesa de tal entendimento, a JBS sustentou que não caberia interpretação que ampliasse o escopo do referido §1º, não devendo este “*servir de ativismo de investidores interessados em mobilizar acionistas em favor de suas teses*” e que, caso o Representante de fato tivesse interesse nas informações contidas nos livros sociais da Companhia, que o fizesse por meio de solicitação em que restasse demonstrado, “*de forma expressa o (i) direito tutelado ou ameaçado e (ii) de que meios os livros sociais auxiliarão na defesa de direito*”.

5. Em 30 de maio de 2017, às 17h57, o representante da AIDMIN enviou novo e-mail ao Gerente de RI da JBS, apresentando os fundamentos^[1] e indicando o propósito da Solicitação:

“...as informações solicitadas se destinam à defesa dos direitos dos minoritários da JBS e, em consequência, do mercado de valores mobiliários e à condenação de seus administradores a reparar os danos causados à Companhia, principalmente através da ação de responsabilidade civil prevista no artigo 159, § 4º da Lei das S/A, não obstante outras medidas para que os culpados sejam condenados e paguem pelos seus crimes.” (grifou-se)

6. Em 27 de junho de 2017, a AIDMIN interpôs o Recurso à CVM.

7. Em 30 de junho de 2017, o representante da AIDMIN enviou e-mail ao Gerente de RI da JBS reenviando os e-mails de 26 e 30 de maio de 2017.

8. Em 04 de julho de 2017, o Gerente de RI da JBS enviou, por correio eletrônico, carta-resposta em que a JBS informou que “*diante da apresentação de justificativa exigida pelo art. 100, §1º da Lei nº 6.404/76 para solicitação de lista de acionistas, será encaminhada a endereço a ser indicado por V.Sa. relação atualizada dos acionistas da Companhia*”.

9. Em 06 de julho de 2017, a CVM solicitou, através do Ofício nº 208/2017/CVM/SEP/GEA-2, manifestação do DRI da JBS sobre o Recurso, à luz do item 7.17 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/2017 sobre solicitação de certidões dos assentamentos constantes de livros sociais.

10. Em 12 de julho de 2017, o DRI da JBS enviou carta-resposta ao Ofício nº 208/2017/CVM/SEP/GEA-2, por meio da qual alegou que a Recorrente não estaria atuando em direito próprio e que seria duvidoso que a Recorrente estaria agindo na defesa de direitos de acionistas da JBS, uma vez que não havia, até o momento, feito qualquer prova de que em seu quadro social há acionistas da JBS.

11. Em 28 de julho de 2017, o Representante enviou correspondência à CVM informando que a Companhia teria enviado e-mail no qual lhe teria assegurado “*que os documentos requeridos lhes seriam enviados, porém, passados 14 dias da resposta, a Reclamante se quedou inerte e nenhum documento foi disponibilizado até a presente data*”.

12. Em 1º de agosto de 2017, a CVM solicitou, por meio do Ofício nº 235/2017/CVM/SEP/GEA-2, manifestação do DRI da JBS sobre a correspondência enviada à CVM pelo representante da AIDMIN em 28 de julho de 2017, à luz do item 7.17 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/2017, de forma a esclarecer se a companhia efetivamente iria prestar as

informações requeridas.

13. Em 03 de agosto de 2017, o DRI da JBS enviou carta-resposta ao Ofício nº 235/2017/CVM/SEP/GEA-2, através da qual a Companhia informou que mantinha a posição manifestada na resposta ao Ofício nº 208/2017/CVM/SEP/GEA-2. Para justificar seu posicionamento, a JBS alegou que a Associação não teria apresentado qualquer evidência de que representaria acionistas da Companhia e que buscava tratar de interesses comuns com outros acionistas da JBS, restando incerto, portanto, se o objetivo da solicitação não seria na realidade a captação massiva de clientes e a angariação dos honorários a que se refere o art. 246, § 2º da Lei das S.A.. Segundo a JBS, não estaria claro o interesse legítimo da AIDMIN que justificaria a apresentação da lista de acionistas pela Companhia.

14. A JBS ressaltou, ainda, que a correspondência de 04 de julho de 2017 foi enviada à AIDMIN *“acreditando na boa-fé daquela associação e de seus representantes, na expectativa que se desincumbissem do ônus de demonstrar que o interesse que ostentam é legítimo”* e que não iria compactuar com afronta à norma legal.

15. Finalmente, a Companhia alegou que o único interesse legítimo que poderia ter embasado a solicitação da AIDMIN à Companhia e o Recurso a esta CVM estaria prejudicado, uma vez que a assembleia de acionistas que fundamentou o pleito da Associação para acessar a lista de acionistas da JBS já teria sido convocada^[2].

16. No Recurso, a AIDMIN afirma que teria entre seus associados acionistas e ex-acionistas da JBS e que fundamentou a Solicitação *“na defesa dos direitos e interesses dos acionistas minoritários da JBS^[3] e do Mercado de Valores Mobiliários”*. No mais, tendo em vista que, após 24 dias do envio do e-mail enviado pela Associação em 30 de maio de 2017, a Companhia teria permanecido silente a respeito das explicações então fornecidas, a Recorrente sustenta que a CVM deveria interpretar a falta de resposta da JBS como indeferimento de sua Solicitação.

17. A fim de fundamentar seu pleito, a Recorrente ressaltou no Recurso o caráter público dos livros de assentamento a que se refere o art. 100 da Lei das S.A., mencionando ainda que o §1º de tal dispositivo *“não exige da Recorrente qualquer participação no capital social da companhia”* (§10 do Recurso). Nesse tocante, a Associação defende que a CVM deveria:

“...ponderar o fato de que “não é acionista da JBS S.A. e os seus associados não possuem, em conjunto, 5% (cinco por cento) de participação societária da Companhia, o que impossibilita que a Associação, como substituta processual, possa requerer em Juízo a exibição integral dos livros da companhia (artigo 105, § 4º, da LSA), sendo, portanto, este recurso, a única medida de direito, para fazer valer o seu pleito.”

18. A Associação sustentou, ademais, que o princípio geral a ser observado seria o da transparência e publicidade dos livros sociais, o qual teria sido reconhecido na decisão do Colegiado no Processo CVM nº SP2016/174 julgado em 09 de maio de 2017.

19. A Recorrente citou, ainda, o Ofício-Circular/ CVM/SEP/nº002/2012, no qual constaria a consolidação do entendimento da CVM quanto às principais condições para a concessão da certidão dos assentamentos dos livros sociais. Defende que o posicionamento consolidado da CVM, exposto no referido Ofício-Circular, embasou a solicitação, a qual ainda teria contado com a fundamentação específica de *“apurar a responsabilidade dos administradores”*.

20. Sobre tal apuração, a Recorrente pontuou ser necessário atingir o quórum mínimo previsto em lei para ajuizar a ação de responsabilidade prevista no art. 159, § 4º da Lei das S.A, e que, conforme apontado pelo então Diretor Relator Roberto Tadeu em seu voto no Processo CVM nº RJ2012/13291, a obtenção da lista seria o primeiro passo para tanto.

21. Por fim, a AIDMIN destacou no Recurso que *“em nenhum momento houve qualquer solicitação por parte do Requerente de ‘facilitar movimentação de acionistas com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais’*, e requereu o deferimento do Recurso para que seja determinado à Companhia que forneça a certidão dos assentamentos dos registros dos acionistas à Associação contendo, ao menos, os nomes dos acionistas e as quantidades de ações detidas.

22. No entendimento da SEP, consubstanciado no Relatório nº 131/2017-CVM/SEP/GEA-2 de 06 de setembro de 2017 (“Relatório”), a justificativa apresentada pela Recorrente na Solicitação seria suficiente, havendo a própria Companhia reconhecido sua plausibilidade. Nessa linha, a área técnica entendeu que assiste razão à Recorrente, *“uma vez que a fundamentação apresentada parece fazer sentido dentro do contexto social que vive a Companhia nos últimos meses.”*

23. Cabe destacar os dizeres do Relatório especificamente sobre as alegações referentes à causa do pedido e ao fato de já ter sido convocada assembleia de acionistas para tratar das questões abordadas na Solicitação:

“33. A nosso ver não é possível concluir com os elementos presentes neste processo que a causa do pedido não se trata de defesa de direitos e os esclarecimentos de situação de interesse pessoal (do requerente), pois até onde temos conhecimento, a reclamante trata-se de uma associação que tem por objetivo promover ações para o desenvolvimento do Mercado de Capitais no Brasil e defender os interesses de investidores no mercado brasileiro de capitais.”

“35. A respeito, deve-se frisar que o fundamento do pedido é o § 4º do art. 159 e não a alínea “c” do § 1º do artigo 123 da Lei nº 6.404/76, de forma que o objetivo da Associação não parece se confundir com a convocação da Assembleia. Além disso, o reclamante também disse avaliar outras medidas para que os culpados sejam condenados e paguem pelos seus crimes. Outro aspecto de relevo é quem deve avaliar se a Assembleia convocada é suficiente para aplacar o interesse da Associação é ela própria.”

24. A área técnica discordou, ainda, do argumento levantado pela Companhia de que a AIDMIN deveria demonstrar ser uma associação que contasse, em seus quadros, com acionistas da JBS, alegando que essa exigência não encontraria respaldo nos precedentes do Colegiado ou na lei, a qual permite que qualquer pessoa possa requerer as certidões de assentamento de que trata o § 1º do art. 100.

25. Por outro lado, destacou no Relatório que apesar de *“as informações solicitadas não [serem] sigilosas”*, *“o acesso às informações não deve ser irrestrito, sendo necessário provar-se um legítimo interesse na obtenção das informações deles constantes”*.

26. É o relatório.

Voto

27. A questão sob análise, como se viu, diz respeito ao direito de acesso que uma associação sem fins lucrativos, cujo objeto social consiste em “*promover ações para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil*”, “*estimular as boas práticas de governança corporativa*”, “*defender os direitos e interesses de investidores no mercado brasileiro de capitais, em especial de investidores detentores de ações não integrantes do bloco de controle de companhias abertas, na qualidade de pessoa física ou jurídica*”[4] teria em relação a informações constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas de uma companhia aberta.

28. Referida associação não esclareceu se, dentre seus associados, haveria acionistas da companhia aberta em questão, a JBS, mas sustentou seu pleito na defesa de direitos dos minoritários de tal companhia, bem como do mercado de valores mobiliários, com recurso a medidas que incluiriam, principalmente, a propositura da ação de responsabilidade prevista no art. 159 da Lei das S.A.. Tal medida judicial foi, na realidade, a única finalidade específica apontada pela Recorrente para fundamentar seu pedido.

29. O Colegiado da CVM manifestou-se em diversas ocasiões – algumas recentes - sobre controvérsias relacionadas a pedidos de acesso ao conteúdo de livros societários. A razão da recorrência não é difícil de se perceber.

30. Em primeiro lugar, tem-se um importante instrumento legal, criado com a finalidade de permitir que acionistas e terceiros interessados tenham condições de, legitimamente, esclarecer situações de interesse seu ou do mercado, e exercer direitos próprios. Não raro, as informações solicitadas são de enorme utilidade em contexto de disputas em que a parte que as pleiteia se encontra no polo oposto ao da administração da companhia, ou seja, daqueles com poder de guarda dos livros onde tais informações se encontram.

31. Em casos como esses, os requerentes às vezes encontram entraves à obtenção dos livros diretamente com a companhia, a qual, conforme se deve esperar, analisa os fundamentos apresentados, a fim de verificar sua adequação aos requisitos legais. Na ocorrência de negativa de fornecimento da certidão por parte da companhia, o interessado pode recorrer à CVM para que esta realize uma segunda análise da adequação das razões da solicitação de informações[5].

32. Em segundo lugar, e de modo a agregar complexidade ao quadro, a dicção do dispositivo legal que prevê a referida prerrogativa deixa margem para dúvidas razoáveis. Feita na reforma da lei societária efetuada em 1997 para colocar limites aos pleitos e assim evitar abusos, a mudança da letra da lei teve resultado insatisfatório, terminando por deixar incertezas sobre sua finalidade. Não é demais transcrever as redações do dispositivo original e do alterado no bojo da reforma de 1997.

33. O texto original, de 1976, previa o direito de acesso às informações constantes dos livros de Registro de Ações Nominativas, de Transferência de Ações Nominativas, de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas e de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas (os dois últimos hoje em desuso) de forma abrangente, não dando margem a dúvida quanto ao caráter público dos referidos livros:

“*Art. 100. (...) § 1º A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço.*”

34. Porém, o legislador de 1997 alterou de forma importante a redação do dispositivo, como se vê abaixo:

“Art. 100. (...) § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.” (grifou-se)

35. A alteração do dispositivo inovou duplamente em relação ao texto original: em primeiro lugar, ao exigir, daquele que solicita a informação constante dos livros sociais, que decline a razão por que o faz; e, em segundo lugar, como mencionado, ao estabelecer um duplo grau de controle sobre os pedidos de informação, cabendo à companhia avaliar a adequação dos pedidos e, na hipótese de denegação, à CVM, em grau de recurso.

36. Conforme observado por Silveira Lobo^[6], a *“infeliz condicionante merece críticas por todas as suas facetas”*: seja porque obriga o requerente a antecipar, ao menos em parte, a estratégia de defesa de seus direitos, seja porque, ao estabelecer a tal condicionante, recorre a redação demasiadamente vaga ao mencionar *“esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”*.

37. Há, ainda, outro fator que influencia a interpretação do art. 100, § 1º da Lei das S.A.: a existência do art. 126, § 3º no mesmo diploma legal, o qual dispõe ser *“facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º [representação em assembleias gerais], obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.”*

38. A lei societária deve ser entendida como um sistema, de modo que seus dispositivos devem ser lidos de maneira complementar e integrada, fazendo sentido harmonicamente. O art. 126, § 3º, se destina a casos específicos de representação em assembleias, em que acionistas desejam contatar outros acionistas de forma a buscar alinhamento de interesses e reforçar sua representatividade. Pleitos realizados especificamente com tal objetivo estão fora do escopo do art. 100 da Lei, o qual trata de solicitação de informações constantes de livros societários para propósitos diversos daqueles estabelecidos no citado art. 126, § 3º.

39. Veja-se, nesse sentido, que o artigo 126, § 3º, também foi incluído na reforma de 1997, junto com a alteração do artigo 100, § 1º, o que reforça o entendimento de que tais dispositivos foram pensados pelo legislador para fins distintos e, portanto, não são redundantes ou intercambiáveis^[7]. Em outras palavras, não poderá o dispositivo ser utilizado para contornar os requisitos legais contidos no art. 126, § 3º.

40. Cabe aqui a referência ao entendimento expressado pela ex-Presidente Maria Helena Santana, bem como ao posicionamento do Diretor Pablo Renteria expostos, respectivamente, quando do julgamento dos Processos Administrativos CVM nº RJ2009/5356 (*“Consulta AMEC”*) e nº SP2016/0174 (*“Caso Restoque”*). No Caso Restoque, o Diretor Pablo Renteria, mencionando o posicionamento da ex-Presidente na Consulta AMEC, afirma que se filia a uma linha de interpretação intermediária quanto à relação complementar entre os citados dispositivos, a qual *“identifica neles um sentido comum e alinhado*

com o objetivo maior da Lei das S.A. de oferecer aos acionistas instrumentos adequados à defesa de seus interesses”.

41. De fato, o art. 100, § 1º, poderá ser usado por acionistas de determinada companhia para diversos objetivos, inclusive aqueles indiretamente relacionados a assembleias gerais, apenas quando presentes as condições legais de “defesa de direitos” e “esclarecimento de situações de interesse pessoal” do acionista requerente, na qualidade de acionista (não se tratando de interesse pessoal de terceiros ou do mercado de valores mobiliários, demais casos vislumbrados pela lei). A esse respeito, no citado voto o Diretor Pablo Renteria afirmou:

“Em definitivo, parece-me que, à luz do disposto no art. 100, §1º, a entrega da relação de acionistas, com a indicação da participação de cada um no capital social, justifica-se sempre que algum acionista esteja atuando na defesa de um direito que seja inerente ao status socii e, por isso mesmo, de interesse de todos os acionistas. Como se já se observou a respeito, ‘o fornecimento da lista integral dos acionistas nos casos em que o direito violado ou em vias de ser violado é inerente à qualidade de acionista constitui medida de promoção do acesso à Justiça, mostrando-se, por isso mesmo, necessária à ‘defesa de direitos’, a que alude o art. 100, § 1º”[8].”

42. O esclarecimento acima se mostra relevante para o caso em análise, tendo em vista que aqui estamos diante de outra situação, na realidade uma questão ainda não explorada em profundidade pelo Colegiado da CVM: pedido de acesso ao conteúdo de livros societários efetuado por pessoa não acionista, sob a justificativa de amparar sua atuação em defesa de acionistas e do mercado.

43. Em regra, nos casos em que houve recursos ao Colegiado com base no art. 100, § 1º, da Lei das S.A. os recorrentes foram acionistas da companhia a cujos livros se requereu acesso.[9]

44. A leitura dos precedentes relevantes deixa claro que a análise de pedidos de acesso aos livros em função do solicitante (critério subjetivo) vem sendo enfrentada de forma lateral pelo Colegiado, seja quando da análise da justificativa do pleito, seja para enfatizar o ponto de que a reforma de 1997 incluiu condições à concessão dos livros a “qualquer pessoa”[10]. Diferentemente do que ocorreu nos referidos precedentes, o adequado enfrentamento de tal questão será essencial para que se chegue ao arazoado do presente caso.

45. Na linha do que já foi destacado pelo ex-Diretor Wladimir Castelo Branco Castro em seu voto, quando do julgamento do Processo Administrativo CVM nº 2001/10680[11] em 29 de outubro de 2002, entendo que há uma clara diferença entre pedidos de acesso realizados por acionistas e aqueles realizados por não acionistas. Isso porque, a meu ver, a reforma de 1997 incluiu um qualificador à expressão “qualquer pessoa”, qual seja, o legítimo interesse.

46. Assim, entendo que o acesso aos livros sociais, com base no art. 100, § 1º da Lei das S.A., somente deve ser concedido caso o solicitante demonstre ter interesse legítimo no direito a ser defendido e na situação a ser esclarecida. Nesse sentido, a comprovação da legitimidade do requerente envolve a análise da titularidade do direito objeto da solicitação.

47. Conforme havia observado, para os fins do artigo 100, § 1º, a titularidade de ações por parte do solicitante é um fator que importa na análise de pedidos de acesso a informações constantes dos livros sociais. Veja-se que no caso de um acionista realizar pedido de certidões de livros sociais com base na defesa de direitos advindos de sua qualidade de acionista, a demonstração do legítimo interesse é, em

princípio, facilitada. Isso porque se trata de situação em que o requerente é simultaneamente titular do direito e interessado na situação em que este se insere[12]. Diversamente, sendo o requerente um terceiro não acionista, sua relação subjetiva com o direito apontado não é tão evidente.

48. Para analisar tal questão teórica no âmbito do presente caso, importa destacar as finalidades apresentadas pela Recorrente para a solicitação, as quais, a meu ver, são três: (i) a defesa do direito dos acionistas minoritários da JBS através da ação de responsabilidade civil prevista no art. 159, § 4º, da Lei das S.A.; (ii) a consequente defesa do mercado de valores mobiliários; e (iii) a possibilidade de realizar outras medidas para que os administradores que causaram danos à Companhia sejam condenados e paguem por seus crimes.

49. Quanto aos itens (ii) e (iii) acima, entendo que estamos diante de fundamentação genérica, insuficiente para embasar demandas efetuadas com fulcro no art. 100, § 1º, da Lei das S.A.. Trata-se de ponto pacífico na jurisprudência do Colegiado, consubstanciado na seguinte passagem da manifestação de voto da então Presidente Maria Helena Santana na Consulta AMEC:

“Além disso, cabe ressaltar que, conforme reiterado por este Colegiado em diversas ocasiões, o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar fundamentação específica, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento. Não basta que o postulante justifique seu pedido repetindo as expressões constantes daquele dispositivo (‘defesa de direitos’, ‘esclarecimento de situações de interesse pessoal’ ou ‘dos acionistas’ ou ‘do mercado de valores mobiliários’), mostrando-se necessário que o pedido identifique o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida.”

50. Por outro lado, entendo que o item (i), de fato, indica uma finalidade específica para o pleito que, inclusive, foi utilizado como fundamento em outros recursos deferidos pelo Colegiado: a propositura de ação de responsabilidade por acionistas que representem ao menos 5% do capital social da companhia. Não por outra razão, a Associação mencionou no Recurso alguns desses precedentes.

51. Entretanto, como se sabe, somente os acionistas da própria companhia têm legitimidade para propor ação de responsabilidade civil contra administrador pelos prejuízos causados ao seu patrimônio na hipótese de a deliberação assemblear ser contrária à propositura da ação de responsabilidade[13]. Consequentemente, uma solicitação realizada com base no art. 100, § 1º, com essa finalidade somente poderia ser considerada procedente caso realizada por acionista da companhia objeto do pedido ou por terceiro com clara relação de representação de acionistas.

52. No presente caso, há um descompasso entre o sujeito requerente e a justificativa apresentada, bem como a finalidade para a qual se requer as informações constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia. Reitero que a lei prevê três hipóteses de pedidos, aquela realizada com base em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse (i) pessoal, (ii) dos acionistas, ou (iii) do mercado de valores mobiliários. No caso sob exame, a Associação fundamentou seu pedido, essencialmente, na segunda hipótese legal.

53. Ocorre que, a partir das informações constantes dos autos, verifica-se que a AIDMIN não é acionista da JBS e que em nenhuma de suas comunicações com a Companhia logrou êxito em demonstrar ao menos estar atuando por conta e ordem de interessados no pleito, a partir de eventual comprovação de que seu quadro de associados conta com acionistas da JBS.

54. Veja-se que quando do envio do Recurso, o representante da AIDMIN juntou cópia do estatuto social da Associação, no qual constam apenas referências genéricas a acionistas minoritários do mercado de capitais, não havendo nenhuma menção específica a acionistas da JBS. Aliás, o art. 7º de seu estatuto social deixa claro que a associação permite a entrada em seu quadro de associados de todo e qualquer investidor pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeiro, que possua participação em companhias de capital aberto nacionais ou estrangeiras.

55. Ciente disso, e diante da impossibilidade de confirmar, pelo exame dos documentos do processo, se a AIDMIN teria, em seu quadro de associados, acionistas da JBS, decidi questionar diretamente a referida associação, de forma a buscar o melhor aproveitamento deste processo em vista dos fins que o justificaram. Assim, em 25 de outubro de 2017, foi enviado o Ofício/CVM/PTE/Nº129/2017 (“Ofício”) à Recorrente, no qual se indagou, diretamente, se a Associação *“possuía, na data do protocolo da reclamação que originou este Processo (27 de junho de 2017), em seu quadro de associados, acionistas da JBS S.A.”*, bem como dados básicos de tais associados acionistas. Foi dado à Recorrente o prazo de cinco dias úteis para prestar os esclarecimentos solicitados.

56. A AIDMIN respondeu ao Ofício por meio de dois e-mails. No primeiro, enviado no dia seguinte pelo Sr. Aurélio Valporto, Vice-Presidente da AIDMIN, não constou qualquer esclarecimento a respeito da possível titularidade de ações da JBS por associados.

57. Na sequência, em 1º de novembro de 2017, o Sr. Márcio Lobo, representante da AIDMIN enviou por e-mail carta-resposta ao Ofício, por meio da qual declarou que *“ao contrário da JBS S.A., que por força da letra cristalina do §1º, do art. 100 da Lei nº 6.404/76 e reiteradas decisões desta Autarquia, tem a obrigação de fornecer, PARA QUALQUER PESSOA (ACIONISTA OU NÃO), a certidão de assentamento do livro de Registro de Ações Nominativas, a Associação não possui a obrigação de apresentar a lista de seus associados”*.

58. Essa segunda manifestação da Recorrente, que tampouco atendeu ao pedido de esclarecimento feito no Ofício, enseja algumas considerações. Em primeiro lugar, conforme explicado neste Voto, se é verdade que as informações constantes dos livros sociais poderão – a princípio – ser entregues a qualquer pessoa, acionista ou não, ao mesmo tempo a pessoa solicitante tem o ônus de apresentar justificativa adequada a seu pleito, sem a qual a companhia e, em sede recursal, a CVM têm o dever de negar a entrega das informações requeridas.

59. No mais, de fato a AIDMIN não está obrigada a apresentar a lista de seus associados à CVM nesta oportunidade. Ocorre que não consta do Ofício tal pedido, mas tão somente uma oportunidade para a Recorrente esclarecer a esta Autarquia se as condições legais previstas no art. 100, § 1º haviam sido por ela cumpridas. Em outras palavras, foi concedida nova oportunidade de comprovar seu legítimo interesse na destinação específica de seu pleito, isto é, em defender os direitos dos acionistas da JBS.

60. Não obstante, ao invés de simplesmente declarar, como solicitado, se havia ou não acionistas da Companhia em seu quadro de associados, a Associação utilizou a oportunidade que lhe foi dada para mais uma vez usar a expressão "qualquer pessoa", a qual deve necessariamente ser lida e considerada juntamente com o restante do art. 100, § 1º, de modo descontextualizado.

61. Seja como for, o fato é que a Associação terminou por não atender minha solicitação

de informações adicionais, de modo que a dúvida remanesce. Sendo assim, como julgador, devo recorrer aos fatos disponíveis para minha avaliação[14].

62. Diante disso, surpreende que, conforme mencionado no § 18 do Relatório, a AIDMIN alegue que a CVM deveria considerar, no exame do recurso, justamente o fato de que a Associação não é acionista da JBS e que seus associados não possuem, em conjunto, o percentual de participação na JBS necessário para requerer em Juízo “*como substituta processual*” a exibição integral dos livros da companhia.

63. Com base na análise sistemática do art. 100, § 1º, realizada ao longo deste voto, entendo que tal lógica não merece prosperar, sendo a condição da Recorrente exatamente o que obsta seu acesso aos livros sociais neste caso concreto, bem como em eventual ação de exibição integral de livros. A Recorrente é uma associação não acionista, e não juntou aos autos qualquer instrumento de mandato que lhe confira poderes específicos para representar eventuais acionistas da JBS que integrem seu quadro[15]. Aliás, no presente caso a Recorrente sequer sustentou ser representante legal de acionistas da JBS, limitando-se a discorrer sobre a defesa dos interesses de seus associados, os quais não se pode, pelo que consta dos autos, afirmar se são acionistas da Companhia.

64. Tendo dito isso, entendo que um requerimento feito para tal finalidade por associação ou entidade congênere somente deve ser autorizado nas hipóteses de (i) a solicitante comprovar que tem em seu quadro de associados pessoas titulares do direito a ser defendido e legítimo interesse na situação a ser esclarecida, e que tenham concedido à associação poderes de representação, bem como (ii) em que medida as informações requeridas servirão ao propósito almejado.

65. Em relação ao primeiro ponto, creio que, tendo em vista que uma associação deve representar o interesse de seus associados, nos limites previstos no estatuto social, caso a solicitação seja com base na defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse de acionistas, é necessário que existam acionistas entre os associados. Situação diversa seria se a Associação embasasse seu requerimento, por exemplo, no interesse do mercado de valores mobiliários, hipótese em que seria necessário deixar clara a relação entre seu escopo de atuação, as informações desejadas e a abrangência da finalidade pretendida. E mesmo assim seria considerável a possibilidade de o requerimento ser considerado demasiadamente genérico e, portanto, infundado.

66. É importante, neste passo, ter claro o risco de uma leitura muito aberta do dispositivo, a ponto de se aceitar que qualquer associação, apenas por fazer constar, dentre seus objetivos, a defesa do mercado, dos acionistas minoritários ou de seus interesses, tenha legitimidade para requerer, com base no art. 100 § 1º, da lei societária, informações constantes dos livros sociais de qualquer companhia. Ainda que a lei determine que os custos com a preparação das informações solicitadas poderão ser cobrados dos solicitantes, o volume de trabalho previsível e a possibilidade de condutas oportunistas inevitáveis por parte dos solicitantes por si só demonstram que o controle pelo critério subjetivo se justifica plenamente.

67. E cabe aqui uma observação adicional. Diferentemente do que ocorre em outros países, como o Reino Unido, no Brasil não há obrigação legal ou regulamentar de informar para quem serão eventualmente transmitidas as informações cujo acesso se requereu. No Brasil, com a reforma de 1997, estabeleceu-se uma limitação sobre as pessoas que poderão ter acesso às informações constantes dos livros societários, complementado pela responsabilização civil em caso de uso irregular das informações obtidas[16]. Paradoxalmente, embora o art. 100 § 1º faça menção a “*qualquer pessoa*”, as condicionantes que se seguem deixam claro que se faz referência a qualquer pessoa que preencha as

condições ali estabelecidas.

68. Assim, caso fosse concedido o pleito da Associação, caberia a esta a responsabilidade por fazer o filtro de quem poderia ter acesso às informações obtidas, sob pena de tal sistema de direitos e responsabilidades terminar comprometido, criando-se dificuldades para a averiguação de eventual mau uso das informações constantes dos livros sociais de nossas companhias[17].

69. Quanto ao segundo ponto, entendo que a regra não deva ser a entrega pela companhia de certidão contendo a íntegra dos assentamentos de seus livros societários – hipótese de acesso à lista de acionistas, mas tão somente daqueles contendo as informações necessárias ao atendimento do pleito da requerente. Veja-se que, por vezes, a pessoa que realiza um pleito com base no art. 100, § 1º, da Lei das S.A. deseja saber apenas dados específicos, como a participação detida por determinado acionista, se suas ações estão gravadas, a ocasião das movimentações realizadas, etc., de forma que não há razão para que os demais assentamentos sejam disponibilizados.

70. Diante do exposto, entendo que a Companhia tem o dever de resguardar as informações constantes de seus livros sociais, sendo a exigência de comprovação de legitimidade formulada pela JBS razoável e inserida nos objetivos estabelecidos pelo legislador. Ademais, vale destacar que o momento pelo qual passa a JBS não deve ser motivo para que se relativize requisitos legais, sob pena de se criar um sistema não isonômico, fora o risco de arbitrariedade e a insegurança jurídica inerente.

71. Cabe ressaltar, mais uma vez, que o presente caso envolve pedido realizado por não acionista. Devemos, assim, distingui-lo de eventual solicitação efetuada por acionista com base em direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas de uma companhia. E digo isso de forma a fazer referência direta ao entendimento do Colegiado manifestado inicialmente da decisão do Caso Restoque, no sentido de que os dizeres constantes dos votos proferidos na Consulta AMEC e transportados para os Ofícios Circulares da SEP desde então não devem ser lidos restritiva e literalmente.

72. Dito isso, reforço que o direito previsto no art. 100, § 1º pode ser exercido por qualquer pessoa – seja acionista ou não –, desde que tal pessoa tenha um interesse legítimo de obter as informações requeridas e que apresente fundamentação correspondente. Assim sendo, a hipótese a que se refere o parágrafo anterior – solicitação efetuada por acionista com base em direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas de uma companhia – diz respeito a tão somente uma das finalidades previstas no dispositivo em comento, qual seja, a “*defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse (...) dos acionistas*”.

73. Em se tratando de pedido fundamentado nessa hipótese, me parece que, de fato, deve existir um direito coletivo ou individual homogêneo de todos os acionistas de determinada companhia perseguido pelo acionista requerente. Exemplos desse tipo de pedido seriam aqueles que visam o exercício dos mecanismos previstos no art. 123, parágrafo único, no art. 105, no art. 206, ou no próprio art. 159, § 4º da Lei das S.A.. Como se vê, trata-se de hipóteses em que tanto o acionista requerente quanto qualquer outro acionista teria legitimidade para realizar o pleito. Sobre esse ponto, vale lembrar que não se enquadram aqui os pedidos que almejam as finalidades para as quais foi pensado o art. 126, § 3º, conforme já mencionado neste voto.

74. Ocorre que tal possibilidade não afasta outras. Aliás, não obstante a interpretação que vem sendo dada, não entendo que esta tenha sido a real intenção em 2009. A meu ver, a Consulta AMEC

cuidou especialmente do caso de solicitações efetuadas por acionistas, visando ao princípio da transparência e tendo em vista os precedentes existentes. Por essa razão, a resposta do Colegiado à Consulta AMEC também centrou sua atenção nessa questão específica.

75. Mas não por isso buscou-se excluir as hipóteses legais de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou do mercado de valores mobiliários, as quais poderão ser alegadas por acionistas ou não. Nesse tocante, notemos que o recente precedente envolvendo a companhia incentivada Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S.A. (Processo Administrativo CVM nº SP2015/0208, julgado em 24 de outubro de 2017) tratou de solicitação, com base no art. 100, § 1º, realizada por acionista – havendo tal qualidade sido considerada na aferição de sua legitimidade –, mas com base essencialmente em interesse pessoal circunstancial. Com efeito, deixou-se claro que, a depender das peculiaridades do caso concreto, é possível que o pedido em análise tome outras formas igualmente dotadas de legitimidade e necessidade.

76. Ressalto apenas que, conforme quis demonstrar, entendo que na hipótese de pedidos feitos por não acionistas, a análise da legitimidade e justificativa apresentadas será mais complexa e não tão evidente, devendo-se atentar ainda mais para a ocorrência de possíveis situações abusivas.

77. Considero relevante destacar, por fim, que a legislação societária que temos, junto com a regulamentação da CVM em vigor, forma um arcabouço normativo que atribui grande importância à transparência. Nesse sentido, notemos que um dos pilares desta Autarquia é a proteção dos investidores e do mercado como um todo através do desenvolvimento de instrumentos que apliquem o princípio do *full disclosure*.

78. Nessa linha, há que se notar que, apesar de a solicitação com base no art. 100, § 1º, da Lei das S.A. ser a única que permite, via regulador, se ter acesso à íntegra dos assentamentos dos livros de sociedades anônimas de que trata os incisos I, II e III daquele dispositivo, existem outros mecanismos pelos quais se consegue ter acesso a informações deles constantes.

79. A título ilustrativo, a Instrução CVM nº 480/09 dispõe que as companhias abertas têm a obrigação de divulgar em seu formulário de referência a participação de todos os acionistas que detêm participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações, sendo que sempre que houver alteração direta ou indireta de participação que ultrapasse 5%, a companhia terá a obrigação de tempestivamente atualizar seu formulário de referência. Na mesma linha, as companhias abertas têm a obrigação de divulgar mensalmente, nos termos da Instrução CVM nº 358/02, a titularidade e as negociações realizadas por seus administradores e outros, com valores mobiliários da própria companhia[18].

80. Cabe notar, ademais, que esta Autarquia lançou recentemente audiência pública para revisão da Instrução CVM nº 481/09 (Edital de Audiência Pública SDM nº 04/17) por meio da qual se almeja ampliar as informações divulgadas após as assembleias.

81. Como se vê, não são poucos os instrumentos regulatórios que permitem que o mercado de valores mobiliários brasileiro se desenvolva de forma transparente, mitigando-se a assimetria de informações a princípio existente entre *insiders* e *outsiders*. Nesse contexto, conforme mencionado no início deste voto, entendo ser o instrumento legal previsto no art. 100, § 1º, de suma importância para nosso mercado, mas cuja utilização deve ser realizada de forma legítima e fundamentada.

82. Sendo essas as considerações que entendo pertinentes por ora, pelas razões de fato e de direito expostas acima, voto pelo não provimento do presente Recurso.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2017.

Marcelo Barbosa

Presidente

[1] "... o art. 100, § 1º, da LSA com a interpretação que lhe foi dada, em 08 de fevereiro de 2009, pelo Colegiado da CVM, em decisão Unânime, ressaltando que esse entendimento foi ratificado nas reuniões realizadas em 23.02.2010 e 20.07.2010, conforme Ofício-Circular/CVM/SEP/nº 002/2012, além de decisão do Colegiado de 28.05.2013."

[2] O edital de convocação da referida assembleia, juntado aos autos pela JBS, prevê, dentre outros itens da ordem do dia, "(i) Apresentação do conjunto de medidas que estão sendo adotadas pela Administração, à luz dos desdobramentos dos fatos relacionados ao Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal celebrado por executivos e administradores da Companhia, com o objetivo de assegurar a adoção das melhores práticas de governança corporativa, Compliance e a proteção dos interesses da Companhia, e a apuração de eventuais prejuízos que tenham sido causados à Companhia; (ii) Por requerimento apresentado pelo acionista BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, com lastro na alínea "c" do § 1º do artigo 123 da Lei nº 6.404/76, "discussão e deliberação acerca das medidas a serem tomadas pela Companhia com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS".

[3] Os quais teriam sido supostamente violados pelos administradores da JBS, conforme noticiado exaustivamente.

[4] Artigo 3º do Estatuto Social da AIDMIN consolidado em 13 de fevereiro de 2015, juntado aos autos pela AIDMIN como anexo ao Recurso.

[5] A esse respeito, veja-se o trecho do voto vencedor do então Presidente da CVM Marcelo Trindade, quando do julgamento do Processo Administrativo CVM Nº RJ2007/1488, de relatoria da então Diretora Maria Helena Santana: "...a Lei condicionou a possibilidade de concessão dessas informações à comprovação, pelo requerente, de que se destinam à 'defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários'. Além disso, a lei criou um recurso à CVM, em caso de indeferimento – como o que agora analisamos --, recurso este em que cabe à CVM exatamente verificar se os motivos alegados pelo requerente atendem à destinação legal. Portanto, me parece que a Companhia e a CVM, ao examinarem tais requerimentos, não se devem limitar a uma análise formal, em termos de interesse teórico, até mesmo porque a própria redação da norma inclui uma hipótese muito ampla – esclarecimento de situações de interesse dos acionistas ou do mercado --, que se não for examinada com rigor terminará por fazer letra morta da restrição que a Lei de 1997 pretendeu fazer ao direito amplo e ilimitado até então concedido pela Lei das S.A."

[6] SILVEIRA LOBO, Carlos Augusto da. Direito das Companhias / coord. Alfredo Lamy Filho, José Luiz Bulhões Pedreira – 2. ed., atual. e ref. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 553.

[7] Nesse sentido, veja-se o entendimento exposto pelo ex-Presidente da CVM Marcelo Trindade, em seu voto vencedor no Processo Administrativo CVM nº RJ 2003/13119, julgado em 23 de novembro de 2004: *“Assim, minha conclusão é a de que as regras dos arts, 126, § 3º, e 100, § 1º, da Lei 9.457/97, destinam-se a atender a situações distintas, porque distintas as condições subjetivas, as condições objetivas e as finalidades das normas. A regra do § 3º do art. 126 autoriza a solicitação da relação de endereço dos acionistas da companhia por outros acionistas, desde que titulares de ao menos 0,5% do capital social, se convocada uma assembléia, ou iminente a sua convocação. Tal regra visa a permitir que os acionistas se organizem para o exercício de voto em tal assembléia, e não exige, desde 1997, que a companhia tenha previamente solicitado, por correspondência ou anúncio, procurações a acionistas. Na hipótese, e somente na hipótese, de utilização de correspondência ou anúncio, visando à obtenção de procurações, a companhia, ou o requerente da lista (conforme o caso) deverá cumprir os ditames do § 2º do art. 126 da Lei 6.404/76. Já a regra do § 1º do art. 100 destina-se precipuamente a assegurar a qualquer pessoa, através da emissão de certidão de assentamento dos livros societários que menciona, a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações pessoais (como nos casos de inventário, penhora, aquisição de ações, etc...). Desde 1997 tal regra também permite o pedido de certidão para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, não se incluindo aí, porque expressamente disciplinada pelo § 3º do art. 126, a obtenção de certidão com a relação dos endereços dos acionistas da companhia. A companhia deverá analisar cada pedido, para verificar a sua pertinência (isto é, a possibilidade de defesa de direitos ou de esclarecimento de situações do conjunto dos acionistas, ou mesmo do mercado de valores mobiliários, cabendo recurso à CVM da decisão que indeferir o pedido.”*

[8] Trecho da manifestação de voto da então Presidente Maria Helena Santana no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5356, julgado em 08.12.2009 e relatado pelo Diretor Eli Loria.

[9] Veja-se, por exemplo, os Processos Administrativos CVM nº 2001/10680 (j. em 29.10.2002), RJ2003/2843 (j. em 02.07.2003), RJ2004/0712 e RJ2004/0203 (j. em 11.02.2004), RJ2003/6440 (j. em 31.03.2004), RJ2003/13119 e RJ2003/7260 (j. em 23.11.2004), RJ2007/1488 (j. em 24.04.2007), SP2006/0162 (j. em 03.07.2007), RJ2007/13822 (j. em 25.03.2008), RJ2009/5356 (j. em 08.12.2009), RJ2010/0620 (j. em 23.02.2010), RJ2012/13291 (j. em 28.05.2013) e SP2016/0174 (j. em 09.05.2017).

[10] A esse respeito, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Diretor Relator Sérgio Weguelin quando do julgamento do Processo Administrativo CVM Nº RJ2007/13822 em 25 de março de 2008: *“Exceto pela existência do legítimo interesse na obtenção da lista, não há requisito subjetivo a ser preenchido pelo requerente – qualquer pessoa, acionista ou não e independentemente do percentual detido – pode solicitá-la. Isto porque não faria nenhum sentido condicionar a defesa de direitos que podem estar completamente dissociados da vida societária à participação detida na sociedade.”*

[11] *“Assim é que me parece necessário analisar as exigências formuladas pela nova redação do dispositivo em estudo distintamente para acionistas e não acionistas. Enquanto estes devem comprovar de forma categórica o seu interesse na obtenção das informações constantes dos livros societários, aqueles, pela sua própria condição de acionistas (minoritários, diga-se), já ostentariam o interesse de obtê-las, bastando que declarasse sua natureza. Para o caso dos não acionistas, por exemplo, são bastante oportunas as hipóteses mencionadas pela Recorrente e que deveriam ser apresentadas de forma mais detalhada: um herdeiro que requer uma certidão da quantidade e espécie de ações registradas em nome do de cujus nos livros da companhia para processar o inventário de seus bens. Ou um dos cônjuges em caso de separação para levar a cabo a partilha. A razão para a inclusão de justificção obrigatória, a meu ver, deve-se à assunção de responsabilidade pelo requerente de certidão dos assentamentos constantes dos livros societários quanto ao bom e adequado uso das informações ali refletidas. Em outras palavras, a existência de tal justificativa propicia a que o requerente venha a ser responsabilizado civil ou, até, penalmente, caso se verifique o mau uso ou o desvio das informações fornecidas pela companhia, em detrimento de seus acionistas.”*

[12] Situação similar ocorreria, por exemplo, no caso de o recorrente ser um administrador

da companhia ou conselheiro fiscal. Veja-se, que esta última hipótese ocorreu no Processo CVM RJ2005/0134, julgado em 29 de agosto de 2006, em que o solicitante era conselheiro fiscal da companhia Têxtil Renaux S.A., havendo, todavia, requerido a relação dos acionistas da referida sociedade com base em fundamento genérico, qual seja, o exercício de funções fiscalizatórias.

[13] *“Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. (...)*

§ 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.”

[14] Nesse tocante, constou expressamente do Ofício que *“o não atendimento tempestivo à presente solicitação levará à continuidade da apreciação do Processo, levando em conta as provas constantes de seus autos”*.

[15] Sobre essa questão, ver o seguinte trecho do voto vencedor do então Diretor Wladimir Castelo Branco no âmbito do julgamento do Processo CVM RJ 2003/0023 em 10 de junho de 2003: *“...apesar de a Recorrente alegar ser mandatária dos acionistas, a mesma, em momento algum, prova essa condição, o que, mais uma vez, leva à conclusão de que seu interesse na certidão dos assentamentos constantes dos livros sociais da PETROBRAS revela-se como meio de acesso privilegiado a um potencial mercado consumidor de serviços, não guardando qualquer relação com os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76.”*

[16] A esse respeito, a Recorrente inclusive cita no Recurso o seguinte trecho do voto do Diretor Roberto Tadeu no Processo CVM no RJ2012/13291 julgado em 28.05.2013: *“...qualquer solicitante é o responsável pelo uso que faz das informações obtidas, e que para tanto existem meios próprios, tais como a posterior responsabilização administrativa, cível e até mesmo penal, para situações de abuso do direito.”*

[17] Sobre este ponto, consta do Parecer de Orientação CVM nº 30, aprovado em reunião do Colegiado de 09 de setembro de 1996, citado pela SEP no Relatório, o seguinte entendimento da CVM, nesse ponto ainda atual: *“a responsabilidade pelo uso das informações obtidas mediante certidões fornecidas pela companhia é exclusivamente daquele que as utilizar. Assim sendo, responderá, civil, e, se for o caso, criminalmente, pelo mau uso das informações contidas na certidão fornecida, aquele que as utilizar de forma inadequada”*.

[18] Repita-se que estes mecanismos são citados apenas a título ilustrativo, de modo que para seu adequado entendimento, é necessário analisar os liames das normas em que estão contidos.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 07/11/2017, às 16:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0386897** e o código CRC **531E8141**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0386897** and the "Código CRC" **531E8141**.*

Criado por [cpeixoto](#), versão 2 por [cpeixoto](#) em 07/11/2017 15:41:06.